



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722844/2012-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.296 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

COISA JULGADA EM MANDADO DE SEGURANÇA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

Com fulcro na manifestação proferida pela fiscalização em sede de diligência e considerando a extensão da ação judicial proferida, cabem ser revertidas as glosas referentes às contas Viagens e Hospedagens (cód. 410101030309); Passagens Aéreas (cód. 410101030310); Combustíveis de Empregados (cód. 410101030311); Custo com Acidentes (cód. 410103010713), vez que, em conformidade com a ação judicial, tratam-se de despesas incorridas no exercício da atividade empresarial para que a empresa possa se desenvolver e propiciar as receitas à vista dos quais se explora sua atividade de logística.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se ao lançamento da Contribuição para o PIS/Pasep o decidido em relação à COFINS lançada a partir da mesma matéria fática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que sejam revertidas as glosas referentes às despesas com Viagens e Hospedagens (cód. 410101030309); Passagens Aéreas (cód. 410101030310); Combustíveis de Empregados (cód. 410101030311); Custo com Acidentes (cód. 410103010713), na forma da diligência fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (suplente convocado) e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada). Ausente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Tratam-se de Autos de Infração lavrados contra a empresa **FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE S.A.** (denominação atual da empresa RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A, doravante chamada de FEDEX) exigindo o recolhimento do PIS e da COFINS não-cumulativas devidas nas competências do ano calendário de 2008, com acréscimo de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Com fulcro no conceito de insumo das contribuições fixado pelas Instruções Normativas SRF 247/2002 e 404/2004, a fiscalização entendeu que a empresa se creditou indevidamente dos valores registrados em sua documentação contábil e fiscal a título de insumos nas contas “*Mat. de Cons e Limpeza*”, “*Pedágios – Terceiros*”, “*Refeitório/Refeições Externas*”, “*Viagens e Hospedagem*”, “*Passagens Aéreas*”, “*Custo com Acidentes*”, “*Combustível Empregados*” e “*Perdas c/ Dupl. Incobráveis*”. O item 21 do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF – e-fls. 43/50), relaciona as contas contábeis em questão:

Conta Código	Conta Nome
410104010807	MAT. DE CONS. E LIMPEZA
410102010430 (*)	PEDAGIOS – TERCEIROS
410101030306	REFEITORIO/REFEICOES EXTERNAS
410101030309	VIAGENS E HOSPEDAGENS
410101030310	PASSAGENS AEREAS
410103010714	CUSTO COM ACIDENTES
410101030311	COMBUSTIVEL EMPREGADOS
410106031403	PERDAS C/ DUPL. INCOBRAVEIS

(*) A conta Pedágio (410102010430) foi aqui desconsiderada, visto que, na planilha de apuração apresentada pela empresa, foi deduzida em duplicidade.

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada parcialmente procedente pelo Acórdão nº 12-63.384, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE - Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância apreciar arguições de inconstitucionalidade ou

ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Aplica-se a multa de ofício no percentual de 75% por expressa previsão legal, quando a autoridade fiscal apure tributo não declarado e/ou recolhido.

AÇÃO JUDICIAL - PROVIMENTO - A decisão judicial favorável ao contribuinte deve ser aplicada ao lançamento nos exatos termos em que proferida.

AÇÃO JUDICIAL - PROVIMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - MULTA DE OFÍCIO - NÃO EXIGÊNCIA - Não cabe a constituição da multa de ofício no lançamento, quando a exigibilidade do crédito tenha sido suspensa por decisão judicial proferida anteriormente ao início da ação fiscal.

AÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÕES NA IMPUGNAÇÃO - CONCOMITÂNCIA - Não cabe a apreciação, pela autoridade administrativa, de questões já submetidas ao Poder Judiciário, devendo ser aplicada ao lançamento a decisão judicial transitada em julgado.

AÇÃO JUDICIAL - PROVIMENTO - LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE - A existência de decisão judicial favorável ao contribuinte, ainda não transitada em julgado, não impede o ato de lançamento do crédito tributário, a fim de resguardá-lo dos efeitos da decadência, considerando tratar-se de atividade vinculada e obrigatória.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte (e- fl. 544)

O provimento parcial, como indicado na decisão, se refere à exclusão da multa de ofício quanto às *“contribuições decorrentes das glosas das despesas com viagens e hospedagens e combustível gasto com empregados, em razão do provimento judicial obtido pelo contribuinte anteriormente ao início do procedimento fiscal.”* (e-fl. 545) Ao final do voto, identifica-se uma tabela com os valores da multa de ofício excluídas (e-fl. 562), montante não passível de recurso ofício.

Intimada desta decisão em 31/07/2014 (e-fl. 571), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 27/08/2014 (e-fl. 573/592) alegando, em síntese:

(i) não foi observada a determinação da ação judicial nº 0008005-44.2012.4.05.8300 por afastar a aplicação da multa de ofício tão somente quanto às despesas com viagens e hospedagens e o combustível gasto com empregados, vez que o provimento igualmente atinge o material de consumo e limpeza, pedágios - terceiros, refeitório/refeições externas, custo com acidentes e das perdas c/ duplicatas incobráveis. Foi ainda indevidamente desconsiderados os gastos com passagens aéreas, não obstante sejam gastos com viagens e hospedagens abrangidos pelo provimento judicial;

(ii) que devem ser admitidos como insumos as seguintes despesas com:

(ii.1) refeitório e refeições externas, vez que ao contrário do que constou da decisão judicial proferida, essas parcelas não são benefícios de natureza salarial do vale-alimentação e/ou vale-refeição, sendo uma exigência normativa do trabalho (Norma Regulamentar 24 - NR-24 do Ministério do Trabalho e Emprego), excluída do conceito de salário *in natura* quando a empresa está

inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (Decreto nº 05/91);

(ii.2) materiais adquiridos e aplicados aos serviços de manuseio e armazenagem das mercadorias, inerentes a atividade de logística e transporte, os materiais de limpeza e conservação são ainda mais regulamentados e fazem parte do sistema de trabalho do operador logístico de transporte;

(ii.3) faltas, avarias, indenização por erro operacional e custo com acidentes são os custos inerentes aos contratos de prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e de logística (armazenagem e transporte), incorridos no manuseio, armazenamento e transporte das mercadorias;

Cumprе mencionar a Recorrente expressamente reconheceu que cometeu um equívoco no tocante as perdas com duplicatas incobráveis, uma vez que representam apropriações com títulos de cobrança de dívidas de clientes devedores duvidosos. Dessa forma, a empresa reconhece o débito relativo às “*perdas com duplicatas incobráveis*”, assim como o valor do “*pedágio*” que, apesar de ter sido reconhecido como insumo da empresa, teria sido creditado em duplicidade.

Por entender que o processo não se encontrava suficiente instruído para julgamento, o Colegiado entendeu por maioria de votos em converter o julgamento em diligência pela Resolução n.º 3402-001.359, de maio/2018, nos seguintes termos:

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72¹, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem:

(i) oportunize à empresa Recorrente:

(i.1) a apresentação de laudo técnico e/ou documentação complementar para esclarecer como as despesas ainda em litígio são essenciais para a prestação de serviço, bem como esclarecer como é feita a vinculação das despesas à operação da pessoa jurídica, elucidando como a contabilidade procede com a diferenciação dos valores das despesas correspondentes ao custo de operação e aquelas que não seriam operacionais.

(i.2) anexar, exemplificativamente

(i.2.1) quanto às despesas de materiais de conservação e limpeza, cópias de notas fiscais dos bens identificados na conta contábil 410104010807, evidenciando os documentos e informações que confirmem que esses materiais foram utilizados na atividade de logística e transporte.

(i.2.2) quanto às despesas com passagens aéreas, cópias de notas fiscais das passagens emitidas identificadas na conta contábil 410101030310, evidenciando os documentos e informações que confirmem que esse serviço foi utilizado na atividade de logística e transporte.

(i.2.3) quanto às despesas com custo com acidentes, documentos que demonstrem a que essas despesas se referem, trazendo aos autos, exemplificativamente, os contratos de seguro eventualmente firmados e os comprovantes de pagamento das despesas e a forma pelas quais elas estão ligadas ao serviço prestado pela empresa.

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

(i.3) certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança nº 0009718-25.2010.4.05.8300, anexando aos autos cópias de eventuais decisões já proferidas naquele processo que não constem dos autos.

(ii) elabore relatório fiscal enfrentando a documentação apresentada pela empresa.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. (e-fls. 628/629)

Em cumprimento da diligência, foi elaborado Relatório de Diligência Fiscal das e-fls. 634/639 informando o que se segue:

8. Nas respostas apresentadas pela empresa recorrente ao nosso termo de intimação, esta vem nos apresentar: i) cópia de certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança nº 0009718-25.2010.4.05.8300 (item 3 de nossa solicitação – para atender ao item i.3 da Resolução CARF) – **onde está informado que o referido processo judicial em Mandado de Segurança – MS, impetrado pela empresa, transitou em julgado em 21/08/2015;** ii) petição dirigida ao CARF – Terceira Sessão de Julgamento - onde discorre a respeito do presente processo administrativo, referindo-se ao resultado do seu processo judicial de MS e suas repercussões no presente processo administrativo; reforçando e ampliando os seus argumentos de defesa e pedidos, em função do fato intercorrente; e iii) Laudo de constatação elaborado pela PriceWaterhouseCoopers (“PWC”), a seu pedido, com considerações acerca dos critérios adotados pela empresa no registros em contas de despesas objeto desta diligência.

9. Ademais, fato que exige a devida atenção está presente na petição atravessada pela recorrente, com juntada efetuada em 23/02/2018, em arquivo não paginável, conforme análise de juntada aceita de fls. 615. Ali a empresa já noticiava o trânsito em julgado do processo judicial de Mandado de Segurança (“MS”) nº 0009718-25.2010.4.05.8300, e apresentava cópia do Despacho Decisório SEORT DRF/RECIFE nº 41/2018, proferido no processo administrativo 10480.730590/2017-53, que trata a respeito da homologação parcial dos diversos PER/DCOMPS encaminhados, onde ela utilizou créditos de Insumos do PIS/Cofins, após habilitação desses conforme o resultado do julgamento do MS.

10. No laudo de constatação elaborado pela PriceWaterhouseCoopers, apresentado pela recorrente são expostas considerações acerca dos critérios adotados nos registros das despesas objeto da presente autuação fiscal.

11. No referido laudo, encontramos o resultado da análise efetuada pela PWC dos registros nas contas abaixo relacionadas, no ano de 2008, com vistas a verificar a legitimidade das apropriações como insumo na apuração do PIS/Cofins dos respectivos períodos de apuração:

- a) Conta 410101030310 – Passagens Aéreas;
- b) Conta 410104010807 – Material de Conservação e Limpeza;
- c) Conta 410101030306 – Refeitório e Refeições Externas;
- d) Conta 410103010714 – Custo com Acidentes;

12. As conclusões chegadas são nos exatos termos de que “a documentação analisada encontra-se, de maneira geral, em consonância com o histórico dos fatos narrados pela FedEx, no sentido de estarem relacionados, às atividades de logística e transporte de cargas exercidas pela empresa.”.

13. Ou seja, o laudo em comento não enfrentou a questão se tais despesas constituem ou não insumos para fins de creditamento do PIS e da Cofins; limitando-se em concluir que os registros nas despesas analisadas, “de maneira geral”, estão relacionados com a atividade da empresa. Tal dito, se por um lado, tranquiliza a empresa com relação ao fato de que as despesas analisadas são dedutíveis na apuração do resultado, por outro lado, não é útil para o objeto do presente processo, no sentido de concluir se tais despesas estão abrangidas pelo comando judicial, ou seja, se constituem, ou não, insumos passíveis de serem creditados na apuração do PIS e da Cofins.

14. Por seu turno, o Despacho Decisório SEORT DRF/RECIFE nº 41/2018, proferido no processo administrativo 10480.730590/2017-53, analisou a validade e admissibilidade dos registros nas contas de despesas utilizadas pela empresa como crédito de insumos do PIS e da Cofins, em suas PER/Dcomps, após o trânsito em julgado do MS (o mesmo MS que sobrestou o julgamento administrativo em 1ª instância).

15. Em linha com o Despacho Decisório da DRF Recife-PE, **opinamos por reconsiderar as glosas efetuadas quanto ao aproveitamento dos créditos como insumos dos registros nas contas, no ano de 2008: Viagens e Hospedagens (cód. 410101030309); Passagens Aéreas (cód. 410101030310); Combustíveis de Empregados (cód. 410101030311); Custo com Acidentes (cód. 410103010713).**

(...)

17. **Quanto as demais glosas efetuadas, referentes às despesas com: Mat. de Cons. e Limpeza (cód. 410104010807); Refeitório / Refeições Externas (cód. 410101030306); Perdas c/ Dupl. Incobráveis (cód. 410106031403) e Pedágios – Terceiros (cód. 410102010430) – este último por utilização em duplicidade; opinamos pela sua manutenção, visto que elas não têm vinculação direta com a prestação dos serviços que levaram ao auferimento das receitas da empresa, conforme é a exegese dada pela decisão judicial.**

19. Finalmente, entendendo estarem presentes todos os elementos e documentos necessários e suficientes ao deslinde da matéria; a exemplo do: i) Relatório fiscal expedido por esta fiscalização (item 2.2. do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 43/50); ii) decisão judicial em definitivo do Mandado de Segurança nº 0009718-25.2010.4.05.8300 (cópias de decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 0009718-25.2010.4.05.8300 - DOC 3a); iii) petição apresentada pela recorrente ao processo em 23/02/2018, solicitando aditamento aos seus argumentos de defesa (DOC 4); iv) despacho decisório SEORT DRF/RECIFE nº 41/2018, proferido no processo administrativo 10480.730590/2017-53, referente às Dcomps encaminhadas pela empresa utilizando os créditos do PIS/Cofins referente a insumos, para compensação com débitos próprios a partir do trânsito em julgado do MS nº 0009718-25.2010.4.05.8300 (DOC 4); v) respostas apresentadas pela empresa ao nosso termo de intimação fiscal (DOCs 2 e 3); e vi) o presente relatório fiscal. (e-fls. 636/638)

Como redatora da proposta de diligência, os processos foram a mim direcionados após a manifestação do sujeito passivo quanto ao resultado da diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido.

Como relatado, discute-se no presente processo o conceito de insumo para fins de creditamento do PIS e da COFINS não cumulativas, avaliando se as seguintes parcelas se enquadram nesse conceito: **"viagens e hospedagens, passagens aéreas, combustível empregado, material de consumo e limpeza, pedágios, refeitório/refeições externas; custo com acidentes e perdas c/ duplicatas incobráveis"**.

Contudo, como já identificado pela r. decisão recorrida, a FEDEX interpôs ação judicial antes da lavratura das autuações (processo nº 0009718-25.2010.4.05.8300), com liminar deferida autorizando a tomada de créditos de insumos sobre as despesas incorridas com a própria atividade empresarial, realizados para que esta possa se desenvolver e auferir as receitas da exploração de sua atividade. Na diligência fiscal foi confirmado que a decisão favorável ao sujeito passivo transitou em julgado em 21/08/2015.

Cabe portanto, primeiro, avaliar a extensão da referida ação judicial para o presente processo para, em seguida, adentrar na análise das parcelas que eventualmente não foram abrangidas de forma expressa pela decisão judicial transitada em julgado.

I – DA EXTENSÃO DA AÇÃO JUDICIAL PARA O PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Como se depreende dos presentes autos, desde a fase de fiscalização (e-fl. 163) a Recorrente informa que impetrou Mandado de Segurança nº 0009718-25.2010.4.05.8300 relacionado ao PIS e a COFINS. Por meio desta ação judicial pretendia a empresa aproveitar o crédito de insumos do PIS e da COFINS sob o conceito dos artigos 290 e 299 do RIR, suspendendo a eficácia das instruções normativas editadas pela RFB. Na inicial do Mandado de Segurança, a empresa indica de forma exemplificativa alguns insumos cuja utilização seria impedida pela RFB em razão do conceito restritivo de insumo, tais como vale-transporte, vale-refeição ou alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados, assistência médica, combustíveis e lubrificantes utilizados no transporte de empregados, despesas com viagens e hospedagem dos empregados, além de treinamento.

Após ter sido denegada a segurança em sentença, a empresa apresentou Recurso de Apelação, ao qual foi dado parcial provimento por meio de acórdão do TRF da 5ª Região (DOU 22/07/2011 – e-fls. 271/284 e 742/754), ementado nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. GASTOS RELATIVOS A VALE-TRANSPORTE, VALE-REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO, ASSISTÊNCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. GASTOS RELATIVOS À FARDAMENTO OU UNIFORME, AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE EMPREGADOS, DESPESAS DE VIAGENS E HOSPEDAGENS, ALÉM DE TREINAMENTO AOS EMPREGADOS EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CREDITAMENTO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A legislação tributária institui o regime da não cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social (PIS e COFINS), devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

2. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial, considerando-se como insumo, para fins

da apuração dos descontos na sistemática da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS, os dispêndios ou despesas com a própria atividade empresarial, realizados para que esta possa se desenvolver e auferir as receitas da exploração de sua atividade.

3. Por se tratar de insumos, cabível a utilização dos gastos relativos a fardamento ou uniforme, aquisição de combustíveis e lubrificantes utilizados no transporte de empregados, despesas de viagens e hospedagens, além de treinamento aos empregados em razão da prestação de serviço, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à COFINS e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Por se tratar de salários pagos na forma de utilidade, portanto abrangidos pela redação do art.3º, §2º, I da Lei nº10.833/2003, afasta-se a possibilidade de compensação de verbas que se destinarem a pagamento de vale-transporte, vale-refeição ou alimentação e assistência médica.

5. Atualização monetária, pelos índices oficiais, dos créditos do PIS e COFINS, ora reconhecida à impetrante, em razão da oposição de resistência do Fisco ao aproveitamento, pela impetrante, dos seus créditos.

6. **Apelação parcialmente provida para assegurar-lhe o direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS, atualizados monetariamente, pelos índices oficiais, relativos aos insumos sobre fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados, aquisição de combustíveis e lubrificantes utilizados no transporte de empregados, despesas com viagens e hospedagens dos empregados, além de treinamento efetivado aos seus funcionários, decorrentes da prestação de serviço na área de logística.** (e-fls. 283/284)

Em face desse acórdão, foram interpostos Embargos de Declaração por ambas as partes do processo, aos quais foram negados provimento (e-fls. 285/294 e 755/762), seguido de um embargos de declaração oposto tão somente pelo contribuinte, por meio do qual foi esclarecido o conceito de insumo adotado pelo Tribunal (e-fls. 295/298), assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

I. Pretende a embargante que seja esclarecido o conceito de insumos adotado no acórdão de julgamento das apelações, considerando existir conflito com a definição trazida na apreciação dos embargos de declaração.

II. Fundamentou-se no acórdão que apreciou os recursos interpostos contra a sentença, que insumos para fins da apuração dos descontos na sistemática da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS, **"são os dispêndios ou despesas com a própria atividade empresarial, realizados para que esta possa se desenvolver e propiciar as receitas à vista dos quais se explora aquela atividade."**

III. Embargos de declaração providos, para esclarecer o conceito de insumos adotado no julgamento dos recursos de apelação. (e-fl. 298)

E esta decisão transitou em julgado em 21/08/2015 após serem negado provimento aos Recursos Extraordinários da Fazenda (certidão de trânsito em julgado à e-fl. 771)².

² Foram interpostos RE e REsp pela Fazenda Nacional, os quais não foram admitidos pelo TRF/5ª Região. Interposto agravo junto ao STJ, foi negado provimento a tal recurso. Interposto agravo regimental junto ao mesmo Tribunal, também lhe foi negado provimento. Foram também interpostos RE e Resp pela Recorrente, ambos

Assim, há decisão transitada em julgado em favor da empresa entendendo que *“insumos para fins da apuração dos descontos na sistemática da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS, **são os dispêndios ou despesas com a própria atividade empresarial, realizados para que esta possa se desenvolver e propiciar as receitas à vista dos quais se explora aquela atividade**”* (e-fl. 298).

Em análise das parcelas expressamente indicadas pela empresa, o Tribunal considerou como insumos os gastos relativos a *“fardamento ou uniforme, **aquisição de combustíveis e lubrificantes utilizados no transporte de empregados, despesas de viagens e hospedagens**, além de treinamento efetivado aos seus funcionários, decorrentes da prestação de serviço na área de logística”*.

Por outro lado, por entender que se tratam de salários pagos na forma de utilidade, **o Tribunal expressamente afastou** a possibilidade de creditamento de despesas relacionadas ao pagamento de vale-transporte, vale-refeição ou alimentação e assistência médica.

Com fulcro nesse pronunciamento judicial transitado em julgado, foi proferido Despacho Decisório SEORT DRF/RECIFE n.º 41/2018, anexado aos presentes autos na diligência fiscal (e-fls. 1.027/1.046), proferido no processo administrativo 10480.730590/2017-53. Naquele despacho, a fiscalização teve a oportunidade de analisar os créditos de insumo tomados pela Recorrente à luz da decisão judicial transitada em julgado, entendendo pelo cabimento do creditamento de contas contábeis que estavam controvertidas nos presentes autos, quais sejam: Viagens e Hospedagens (cód. 410101030309); Passagens Aéreas (cód. 410101030310); Combustíveis de Empregados (cód. 410101030311); Custo com Acidentes (cód. 410103010713):

c) **410101030309 - Viagens e Hospedagens** => Trata esta conta de despesas de hospedagens e gastos realizados em viagens dos funcionários. Constatamos que as despesas foram realizadas ou por meio de pagamento à agência de viagem ou por pagamento direto ao funcionário como reembolso.

Os valores dos gastos são compatíveis com despesas de viagens cultas. O que se demonstra compatível para o tipo de empresa que possui abrangência nacional e internacional e possui representantes em todos os estados do país, inclusive em locais mais remotos, demandando deslocamentos para a realização de treinamentos, vendas, assistência técnica em logística, etc.

Verificamos, também, que a partir de 2012 os gastos passaram a ser pagos diretamente aos funcionários que realizavam os deslocamentos.

Dado o exposto, entendemos por aceitar os valores escriturados nesta conta em sua integralidade, sem a realização de nenhuma glosa aos mesmos.

d) **410101030310 - Passagens Aéreas** => Esta conta foi destinada à escrituração de gastos com a aquisição de passagens aéreas utilizadas nos deslocamentos dos colaboradores em viagens pelo país. Verificamos que os gastos foram realizados ou por intermédio de agências de viagens ou por aquisição direta mediante utilização do cartão de crédito da própria empresa.

Novamente **constatamos que os gastos são compatíveis com despesas de empresa do porte da analisada, posto que devido à sua abrangência nacional e até**

admitidos pelo TRF/5ª Região. Em relação ao REsp, a empresa apresentou pedido de desistência, homologada pelo STJ em outubro de 2013.

internacional são necessários deslocamentos constantes dos funcionários entre seus diversos domicílios e de seus representantes.

Assim, entendemos por aceitar os valores escriturados nesta conta em sua integralidade, não sendo necessário fazer nenhuma glosa.

e) 4111101030311 - Combustível de Empregados => Nesta conta foram escriturados os gastos realizados com o pagamento de combustível para utilização em veículos dos funcionários da empresa. Conforme explicações recebidas, **estas despesas referem-se aos funcionários que trabalham em locais distantes das respectivas sedes locais e que assim não podem utilizar o combustível dos postos contratados.**

Muitos funcionários utilizam o próprio veículo quando realizam o trabalho em cidades do interior. Por isso as despesas foram pagas diretamente aos funcionários, por meio de reembolso ou em alguns casos, por meio de Ticket combustível da empresa Ticket Serviços.

Novamente constatamos que os gastos em questão montam em valores ordinários e compatíveis com a finalidade a que se destinam, não sendo verificada a ocorrência de despesas de valores elevados que demonstrassem qualquer irregularidade.

Desta forma, entendemos pela aceitação das despesas escrituradas nesta conta sem a realização de qualquer glosa. (e-fls. 1.033/1.034)

j) 410103010713 - **Custo com Acidentes**

Nesta conta foram escriturados os valores das despesas necessárias ao conserto e reposição de peças de veículos acidentados. Verificamos pelos registros do razão que **todos os valores escriturados referem-se a despesas pequenas que demonstram a compatibilidade do montante das despesas com a finalidade da conta utilizada em sua escrituração.**

Assim, entendemos ser possível o creditamento do PIS e COFINS com a utilização dos valores destas despesas, sem a realização de nenhuma glosa. (e-fl. 1.036)

E com fulcro naquele despacho decisório, a fiscalização se manifestou no presente processo no Relatório de Diligência pelo cabimento da reversão da glosa sobre essas parcelas, nos seguintes termos:

14. Por seu turno, o Despacho Decisório SEORT DRF/RECIFE nº 41/2018, proferido no processo administrativo 10480.730590/2017-53, analisou a validade e admissibilidade dos registros nas contas de despesas utilizadas pela empresa como crédito de insumos do PIS e da Cofins, em suas PER/Dcomps, após o trânsito em julgado do MS (o mesmo MS que sobrestou o julgamento administrativo em 1ª instância).

15. Em linha com o Despacho Decisório da DRF Recife-PE, **opinamos por reconsiderar as glosas efetuadas quanto ao aproveitamento dos créditos como insumos dos registros nas contas, no ano de 2008: Viagens e Hospedagens (cód. 410101030309); Passagens Aéreas (cód. 410101030310); Combustíveis de Empregados (cód. 410101030311); Custo com Acidentes (cód. 410103010713).** (e-fl. 637 – grifei)

Assim, com fulcro na manifestação proferida pela fiscalização em sede de diligência e considerando a extensão da ação judicial proferida, cabem ser revertidas as glosas referentes às contas Viagens e Hospedagens (cód. 410101030309); Passagens Aéreas (cód. 410101030310); Combustíveis de Empregados (cód. 410101030311); Custo com Acidentes (cód. 410103010713), vez que, em conformidade com a ação judicial, tratam-se de despesas

incorridas no exercício da atividade empresarial para que a empresa possa se desenvolver e propiciar as receitas à vista dos quais se explora aquela atividade.

II – DOS CRÉDITOS SOBRE INSUMOS NÃO ABRANGIDOS PELA DISCUSSÃO JUDICIAL

Diante deste cenário e considerando a informação trazida na diligência fiscal, as únicas parcelas que permanecem em discussão no presente processo administrativo são os Materiais de Conservação e Limpeza (cód. 410104010807) e as despesas com Refeitório / Refeições Externas (cód. 410101030306).

Com efeito, segundo a diligência, a fiscalização entende pela manutenção da glosa dos créditos quanto a esses dois itens e quanto às Perdas com Duplicatas Incobráveis (cód. 410106031403) e Pedágios – Terceiros (cód. 410102010430):

17. Quanto as demais glosas efetuadas, referentes às despesas com: Mat. de Cons. e Limpeza (cód. 410104010807); Refeitório / Refeições Externas (cód. 410101030306); Perdas c/ Dupl. Incobráveis (cód. 410106031403) e Pedágios – Terceiros (cód. 410102010430) – este último por utilização em duplicidade; opinamos pela sua manutenção, visto que elas não têm vinculação direta com a prestação dos serviços que levaram ao auferimento das receitas da empresa, conforme é a exegese dada pela decisão judicial.

Contudo, no Recurso Voluntário apresentado e como indicado no relatório deste voto, a própria empresa concordou com os valores de perdas de duplicatas incobráveis, por entender que efetivamente cometeu um equívoco no creditamento, e de pedágios, em razão da duplicidade. Informa inclusive que esses valores teriam sido objeto de parcelamento (e-fl. 1.053). Assim, para esses dois itens, não há litígio administrativo em curso, não cabendo ser aqui analisados.

Adentra-se, portanto, na análise das despesas com materiais de conservação e limpeza e as despesas com refeitório e refeições externas. Essa análise deverá ser perpetrada à luz do conceito de insumo firmado na seara judicial na decisão transitada em julgado, como “**os dispêndios ou despesas com a própria atividade empresarial, realizados para que esta possa se desenvolver e propiciar as receitas à vista dos quais se explora aquela atividade**” (e-fl. 298). A atividade desempenhada pela pessoa jurídica é de logística.

II.1 – REFEITÓRIO/REFEIÇÕES EXTERNAS

Quanto aos refeitórios e refeições externas, essa é a descrição da conta contábil anexada à e-fl. 1.006:

410.101.030.306 REFEITORIO/REFEICOES EXTERNAS Ativa
Registrar as despesas com aquisição de gêneros alimentícios para utilização no refeitório da empresa. Além dos débitos, representados pelos recibos e faturas das empresas fornecedoras, registra, a crédito, os valores parcialmente recuperados, através de desconto em folha de pagamento. Registra também as despesas com refeições externas, quando a serviço da empresa.

Segundo informado pela empresa, as despesas com refeitório se referem ao cumprimento da obrigação legal prevista na Norma Regulamentadora de segurança e saúde do trabalho n.º 24, que exige o refeitório em empresas com mais de 300 (trezentos) funcionários. Contudo, como se depreende da descrição acima, as despesas com refeitório são registradas juntamente com os valores de refeições externas sendo que em qualquer momento nos autos fica

claro se essas refeições externas não seria pagas por meio dos vale-refeição ou alimentação, parcelas essas que foram objeto de expressa manifestação pela decisão judicial transitada em julgado no sentido de que não poderiam ser admitidas como insumos.

Com efeito, como visto no tópico anterior, no acórdão do TRF5, constou expressamente que “**por se tratar de salários pagos na forma de utilidade, portanto abrangidos pela redação do art.3º, §2º, I da Lei nº10.833/2003, afasta-se a possibilidade de compensação de verbas que se destinarem a pagamento de vale-transporte, vale-refeição ou alimentação e assistência médica.**” (e-fl. 283 - grifei)

Ora, com efeito, considerando a redação então vigente do art. 458 da CLT, os valores pagos a título de alimentação compreende-se no salário do empregado, inclusive, portanto, os valores pagos a título de refeição externa, passíveis de serem por meio de vales refeição ou alimentação:

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967, anterior à modificação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

Assim, a discussão quanto às refeições externas está abrangida pela discussão judicial, que tratou expressamente o vale alimentação e o vale refeição e reconheceu a alimentação como algo que se incorpora ao salário da pessoa física, com restrição legal à tomada do crédito como insumo. E este fato acaba por prejudicar toda a conta contábil, vez que não é possível segregar quais valores se referem exclusivamente às despesas com refeitório e quais seriam aquelas correspondentes aos vale alimentação/refeição.

Com efeito, os valores correspondentes ao refeitório poderiam eventualmente invocar discussão distinta da travada na seara, vez que quando concedidos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do Decreto n.º 5/1991, não se incorporam ao salário (art. 6º do referido Decreto)³. Entretanto, além de não ter sido apresentado nos autos os demonstrativos que a empresa efetivamente estaria cadastrada no PAT, em todo momento nos autos a empresa evidencia que esses valores são registrados juntamente com os valores de refeições externas (pagas por vale alimentação ou refeição). É o que se depreende do laudo da PWC anexado aos autos na diligência (e-fl. 780):

³ Art. 6º Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in-natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

c) Conta 410101030306 - Refeitório e Refeições Externas:

Conforme informação passada pela administração da FedEx, através de entrevistas, bem como em consonância com as disposições contidas no plano de contas comentado da empresa nessa rubrica são registrados gastos com alimentação dos funcionários, tanto internos como em viagens para fins de realização das atividades operacionais.

Nessa linha, verificamos também que a FedEx encontra-se sujeita às disposições contidas na Norma Regulamentadora de segurança e saúde no trabalho nº24, segundo as quais é obrigatória a existência de refeitório em empresas com mais de trezentos funcionários.

Nesse contexto, a partir das informações recebidas e das análises acerca das atividades econômicas informadas no CNAE de cada filial (DOC. 02 – Cartões CNPJ), constatamos que os refeitórios da FedEx estão localizados nos estabelecimentos operacionais, atendendo assim, aos funcionários dos armazéns, das operações de carga e descarga, motoristas, dentre outros, conforme observado em visita técnica (Doc. 08 – Imagens). Adicionalmente, não identificamos refeitórios na matriz administrativa.

Diante disso, face a apreciação judicial da matéria em sentido contrário à pretensão da empresa e pela impossibilidade da segregação dos valores correspondentes exclusivamente aos refeitórios, cabe ser negado provimento ao Recurso para manter a glosa perpetrada quanto a essa conta contábil.

II.2 – MATERIAIS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA

Em sua informação prestada nos autos à época da fiscalização (e-fl. 181), a Recorrente informa que os valores identificados na conta contábil 410104010807 se referem aos serviços inerentes à atividade de logística e transporte:

1. 410104010807 - MATERIAL DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. São os custos que compõem os materiais adquiridos e aplicados aos serviços de manuseio e armazenagem das mercadorias, inerentes a atividade de logística e transporte.

Na diligência, foram anexados o laudo da PWC sobre as contas contábeis (e-fl. 779/780), acompanhado de notas fiscais correspondentes a esses serviços e materiais (e-fls. 997/999). Contudo, ao contrário do que se denota do laudo, dentre as notas fiscais anexadas consta inclusive a compra de toalhas, papel higiênico, sacos de lixo, como se depreende das notas anexadas às e-fl. 998 e 999.

Com isso, diferentemente do que consta da informação geral prestada pela empresa e do laudo da PWC, considerando as notas fiscais anexadas aos autos para demonstrar o pagamento dessas despesas, observam-se que tratam-se de materiais de limpeza geral, passíveis de serem utilizadas nas áreas administrativas/não operacionais da empresa, não se tratando de materiais aplicados para a prestação de serviços de manuseio e armazenagem das mercadorias.

Nesse sentido, cabe ser mantida a glosa quanto a essa conta contábil.

III – CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que sejam revertidas as glosas referentes às despesas com Viagens e Hospedagens (cód. 410101030309); Passagens Aéreas (cód. 410101030310); Combustíveis de Empregados (cód. 410101030311); Custo com Acidentes (cód. 410103010713), na forma da diligência fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne